

Estillac & Rocha Advogados & Associados
Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Bloco K
Ed. Embassy Tower | 7º Andar | Salas 707, 708, 709 e 710
70.340-000 | Brasília | DF
Tel: + 55 (61) 3032 3047



**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO/CHEFE DA
LICITAÇÃO**

**Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Articulação e Contratos,**

**Impugnação Edital - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
– MGI.**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS DO DISTRITO
FEDERAL (SINDBOMBEIROS/DF), ente sindical, inscrito no CNPJ sob o n.º
26.444.125/0001-02, ente sindical com sede na SDS, Bloco Q, Edifício Venâncio 4,
Setor Leste, 220, 2º andar, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 7297-400, vem,
tempestivamente, conforme art. 41, §2º da Lei nº 8.666-93, perante Vossa Senhoria,
impugnar os termos do Edital em referência, diante da inconformidade destacada a
seguir.**

I-DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação encontra-se perfeitamente tempestiva, haja vista o prazo de até 3 dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública previsto no art. 164, § único da lei 14133/2022. Sendo assim, distante do prazo final à impugnação, requer que esta seja recebida e analisada em seus termos.

II- SÍNTESE FÁTICA

O Ministério da Gestão e da Inovação e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, apresentou interesse na contratação de Bombeiros Civis para a ocupação de postos de trabalho de maneira terceirizada, para que efetassem as atividades de prevenção e combate a incêndio, pânico, abandono de edificações, primeiros socorros e desenvolvimento e implantação de política prevencionista de segurança contra incêndio para atuação nas dependências sob gestão dos ministérios, sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

No entanto, foi verificado irregularidades nas disposições do edital, carecendo de reforma o ato convocatório, conforme será demonstrado a seguir.

III – DA CARGA HORÁRIA

O edital ostenta disposições que demandam modificação com o desiderato de elidir possíveis óbices na aplicabilidade da lei n.º 11.901/2009, que disciplina a atividade da profissão de bombeiro civil.

A aludida lei estabelece no art. 5º o seguinte:

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Entretanto, o edital abrange a contratação de Supervisor de Brigada de Incêndio e Chefe de Brigada de Incêncio, no regime 5X2, isto é, com uma jornada de trabalho de 5 dias consecutivos, seguida de folga nos sábados e domingos, o que diverge das disposições estabelecidas na lei que regula a profissão. Vejamos:

1	Supervisor de Brigada de Incêndio - 6 horas	Posto de serviço	R\$ 24.930,61	06 horas	06 horas	01	01	R\$ 24.930,61
2	Chefe da Brigada de Incêndio - 6 horas	Posto de serviço	R\$ 13.891,70	06 horas	06 horas	02	02	R\$ 27.783,40

Assim, imperioso que seja alterado o edital para recebimento de proposta, com o fito de que se altere a previsão de trabalho 5x2 para os bombeiros líderes e supervisores, para o que estabelece a lei 11.901/2009, ou seja, trabalho 12x36.

IV - DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ATO DO CONTRATO

Pois bem, o item 8 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), subitem “8.28 e seguintes”, estabelece que:

8.28. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

8.28.1 A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da

contratação formação, a capacitação e as escolaridades exigidas, conforme disposto na Norma Técnica nº 007/2011 (CBMDF);

8.29. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente Certificado de Credenciamento (CRD) em plena validade e revalidação quando necessário, conforme legislação vigente.

8.29.1 Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

8.30. Prova de atendimento aos requisitos que abrangem a contratação, previstos na lei nº 11.901/2009 e demais legislações vigentes;

8.30.1 Declaração da LICITANTE de que apresentará, no ato da assinatura do contrato, os documentos que comprovem que o Supervisor de Brigada de Incêndio, Chefes da Brigada de Incêndio e Brigadistas Particulares a serem designados para a execução dos serviços possuem a formação, a capacitação, escolaridades e demais exigências conforme disposto na Norma Técnica nº 007 /2011 (CBMDF).

Nota-se que, o último item apresentado (8.30.1) item em questão registra que, no ato da assinatura do contrato, o licitante deverá apresentar documentos que comprovem que os supervisores de brigada de incêndio, chefes da brigada de incêndio e brigadistas particulares, designados para a execução dos serviços possuem a formação, a capacitação, escolaridades e demais exigências conforme disposto na Norma Técnica nº 007/2011 (CBMDF).

Ocorre que, tal item é abusivo, porquanto fere a Cláusula de Incentivo à Continuidade da Convenção Coletiva do Bombeiros Civis, gizo que não há como indicar documentação e nome de funcionários, sendo que sequer houve o ingresso da empresa no órgão.

De certo que, somente é possível, nesse caso, apresentar documentação de funcionários que já estão no quadro da empresa, sem existir qualquer possibilidade

de ter acesso a documentação de funcionários antes de iniciar o contrato, ou seja, antes da empresa assumir.

Assim, imperioso que haja a alteração do edital, para que seja retirada a cláusula que obriga apresentação, no ato da assinatura do contrato, dos documentos que comprovem que os supervisores de brigada de incêndio, chefes da brigada de incêndio e brigadistas particulares, a serem designados para a execução dos serviços encontram-se devidamente credenciados junto ao CBMDF, bem como possuem a formação, a capacitação e as escolaridades exigidas, conforme disposto na Norma Técnica nº 007/2011, vez que inviável.

V- DA CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA

A comprovação da capacidade técnica do licitante é importante para a garantia da segurança da Administração Pública. Essa exigência se justifica no tocante em que a documentação técnica, como também o edital e seus anexos, fazem parte integrante do contrato administrativo.

A qualificação técnica é considerada a aptidão do licitante para desempenhar as atividades objeto do pregão, devendo ser comprovada nos termos do Art. 30 da Lei de Licitações.

Note-se que, o item 8 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, pontua que:

8.31. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou

privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.32. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.32.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

8.32.2 Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, ou seja, 40 postos de trabalho;

8.33. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022.

8.34. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.35. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

8.36. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

8.37. Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório no Distrito Federal, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

8.38. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

8.39. A apresentação de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitido, desde que atendidos os requisitos do art.

67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema.

Ocorre que, não existe qualquer previsão normativa, que conste a exigência de Atestado de responsabilidade Técnica ao Bombeiro Civil, razão pela qual tal item fere, tanto a norma quanto a Convenção Coletiva da Categoria.

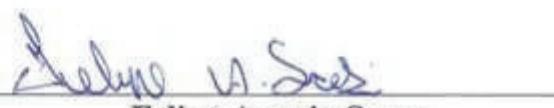
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de modificar o item 8, retirando a obrigação de qualificação Técnico-Operacional exigida no edital.

V- REQUERIMENTO

Por todo o exposto, esta impugnante requer que sejam realizadas as alterações mencionadas neste instrumento, em face das irregularidades e ilegalidades suscitadas, bem como a determinação da republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, de acordo com o que se estabelece na lei 14133/2022

Pede e aguarda deferimento.

Brasília, 17 de agosto de 2023


Felipe Araujo Sousa
Presidente do SINDBOMBEIROS/DF.